



Publicado(a) na Sessão
de 23/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 299-43.2012.6.02.0017, CLASSE 30

ACORDÃO Nº 076
(23/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 299-43.2012.6.02.0017 – Classe 30.

PROCEDÊNCIA : 17ª Zona Eleitoral de Alagoas – São Luís do Quitunde
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA”
ADVOGADO : Igor Franco Pereira dos Santos
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PISO DE IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 299-43.2012.6.02.0017, CLASSE 30

RELATÓRIO.

A Coligação "A Verdadeira Mudança Começa Agora" interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que julgando improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, deferiu pedido de registro de candidatura de Manoel José da Silva Filho como candidato a vereador do Município de São Luiz do Quitunde.

Em apertada síntese a Coligação Impugnante, ora Recorrente, informa que o Recorrido não teria feito prova de sua desincompatibilização do serviço público, em razão de trabalhar como agente penitenciário, o que é de largo conhecimento na comunidade local.

Em contestação o Recorrido, alega que a postulação deduzida não merece sucesso, não só porque realizou efetiva desincompatibilização, conforme comprova documento de fls. 11, novamente apresentado às fls. 38, dirigido ao Diretor da Unidade de Internação de Jovens e Adultos, como também pelo fato de que exerce suas atribuições na qualidade de funcionário terceirizado, empregado não da administração pública, mas de empresa privada.

A Sentença de fls. 59/60, julgou improcedente a Ação de Impugnação, deferindo o pedido de registro do Recorrido.

Houve apresentação de Recurso, alegando, em suma, a mesma tese já aventada na exordial e contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral apresenta parecer às fls. 159/161 opinando pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão vergastada para indeferir o pedido de registro, em razão de que o Recorrido teria realizado prova de regular desincompatibilização.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute eventual existência de causa de inelegibilidade contrária aos interesses do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 299-43.2012.6.02.0017, CLASSE 30

de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

De plano, revelo entendimento no sentido de que o Recurso não merece ser provido, o que faço com base em singelo argumento.

Percebe-se no documento que encontra-se às fls. 11 e 38 que o Recorrido presta serviços na Unidade de Internação de Jovens e Adultos - UIJA, localizada no Tabuleiro dos Martins, em Maceió.

Succede que o pedido de registro de candidatura destina-se ao pleito proporcional do município de São Luiz do Quitunde.

A jurisprudência desta Corte, como também a do TSE, é no sentido de que não há necessidade de desincompatibilização caso o servidor público desempenhe suas atividades em município diverso do qual pretende candidatar-se.

Com essas considerações, diante da constatação de que Recorrido não tem necessidade de comprovar sua desincompatibilização, voto no sentido de conhecer do presente recurso para lhe negar provimento, mantendo inalterada a Sentença primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de Manoel José da Silva Filho.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 299-43.2012.6.02.0017

Prot. 23.003/2012

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA"
(PR/PSDB/PSD/PSDC/PPS/PSO/PPL/PRTB/PRP)
ADVOGADO : Igor Franco Pereira dos Santos
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins
ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto
ADVOGADO : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo
ADVOGADO : Alexandre de Lima Ferreira
ADVOGADA : Ludmila Araújo Amorim

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 9.076, de 23.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSOÑ DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIRÓS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários